

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I**

**FRANCISCO TARCÍSIO ROCHA GOMES JÚNIOR**

**PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS**

**LUCAS GONÇALVES DA SILVA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Francisco Tarcísio Rocha Gomes Júnior; Lucas Gonçalves da Silva; Paulo Roberto Barbosa Ramos. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-808-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

## DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

---

### **Apresentação**

O XXX Congresso Nacional do CONPEDI – Fortaleza-CE teve como tema central “Acesso à justiça, solução de litígios e desenvolvimento”. O evento foi marcado pelo encontro de pesquisadores, coordenadores de programas de pós-graduação stricto sensu, professores, estudantes de pós-graduação e de graduação de todo o Brasil.

Os artigos apresentados no GT “Direitos e garantias fundamentais I” tiveram como característica principal uma abordagem interdisciplinar, em que a ciência política serviu de instrumental teórico, juntamente com o instrumental teórico jurídico, para a compreensão da atuação da jurisdição constitucional brasileira em seus desafios contemporâneos.

O artigo “A caridade como liberdade de crença: uma análise da problemática do exercício da liberdade religiosa no contexto do auxílio aos moradores de rua dos estados de Oregon e Nova Jersey” desenvolve um argumento a respeito do exercício da liberdade religiosa de igrejas que apoiam pessoas em situação de rua, tendo como referência dos casos nos EUA. A conclusão é que esses trabalhos não podem sofrer limitação do Poder Público quando respeitam a dignidade do público alvo.

O artigo “A proteção jurídica das crianças excessivamente expostas em redes sociais” explora casos de crianças expostas pelos pais em redes sociais. O objetivo é saber se os direitos fundamentais das crianças são respeitados, assim como a responsabilidade de seus genitores e as consequências do não cumprimento desses direitos.

O artigo “A revisão da isonomia jurídica brasileira como pressuposto para o desenvolvimento de políticas públicas eficazes no combate ao racismo no Brasil” se propõe tentar compreender a mitigação do acesso igualitário da população negra brasileira aos direitos e garantias inscritos na constituição. A conclusão é pela necessidade de atuação estatal a partir da teoria decolonial para a devida reparação histórica.

O artigo “O direito de indenização às vítimas do Hospital Colônia de Barbacena: uma análise À luz da súmula 647 do STJ” analisa a utilização analógica da Súmula 647 do Superior Tribunal de Justiça às vítimas de tratamentos desumanos no Hospital Colônia de Barbacena, em Minas Gerais. A conclusão é que uma reparação moral e financeira simboliza também uma reparação histórica à sociedade.

O artigo “A teoria das incapacidades e o Estatuto da Pessoa com Deficiência: dignidade, igualdade, autonomia e a tomada de decisão apoiada” almeja demonstrar os avanços da Teoria das incapacidades no sistema jurídico brasileiro. Por meio de uma abordagem histórica, o texto reforça a relevância da teoria na autonomia da vontade do indivíduo, na isonomia e na dignidade da pessoa humana.

O artigo “Breve histórico dos direitos da personalidade no Brasil e os desafios do direito À privacidade frente a informatização da sociedade” demonstra a evolução histórica dos direitos da personalidade no Brasil em comparação com a legislação estrangeira e com especial foco no direito à privacidade. A conclusão é que ela deve ser protegida pela jurisdição, especialmente por conta do inciso LXXIX, do art. 5º da CF/88.

O artigo “Conflitos socioambientais e a possibilidade de celebração de compromisso: uma análise à luz do meio ambiente e do direito constitucional” analisa o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no que se refere à utilização do instrumento de celebração do compromisso pela Administração Pública tal como regido no art. 26 da LINDB. A conclusão é que sua utilização está de acordo com a constituição de 1988.

O artigo “Direito à prova versus o direito à intimidade na justiça do trabalho brasileira” analisa a problemática do equilíbrio entre o direito à prova e o direito à intimidade do trabalhador brasileiro dentro de um contexto de crescimento da utilização de mecanismos de geolocalização como prova de jornada de trabalho. O artigo busca discutir possíveis soluções trazidas pelo judiciário brasileiro.

O artigo “Direito de acesso à informação pública em ambiente digital: reflexões quanto aos desafios para a transparência governamental” discute o direito ao acesso à informação e de transparência governamental para o fortalecimento do regime democrático. A conclusão é que as normas de transparência geram benefícios para o acesso às informações públicas, mas outros mecanismos são necessários para a garantia do direito de acesso à informação.

O artigo “Fertilização in vitro no âmbito da saúde suplementar: o efeito backlash da lei nº 14.454/2022 e a superação legislativa do tema 1.067 do Superior Tribunal de Justiça” estuda a questão da cobertura da fertilização in vitro na saúde suplementar. O texto conclui que o tema repetitivo 1.067 do STJ, REsp 1.851.062-SP, foi superado com a edição da Lei nº 14.454/2022, manifestando o efeito backlash na modalidade leis in your face.

O artigo “Garantia fundamental ao contraditório e a ampla defesa e sua aplicação direta no âmbito condominial” estuda a decisão do Agravo de Instrumento do Processo 0629023-36.2019.8.06.0000 do TJCE, que trata sobre a possibilidade de uma garantia fundamental se sobrepor a autonomia privada disposta em uma convenção de condomínio ou regimento interno. A conclusão é que uma garantia pode ser aplicada no caso por meio da teoria horizontal da eficácia dos direitos e garantias fundamentais.

O artigo “O exercício legítimo do direito (fundamental) à liberdade de expressão no ambiente virtual sob o constitucionalismo digital” almeja determinar os parâmetros do direito à liberdade de expressão no ambiente digital. O resultado foi o que o exercício desse direito deve se adequar à dignidade humana, à república e à democracia para que não aconteça abuso.

O artigo “O habeas corpus coletivo como instrumento de proteção indireta dos direitos fundamentais e da personalidade” defende que o habeas corpus é uma garantia fundamental que evoluiu para o reconhecimento de sua forma coletiva. Considerando que os direitos da personalidade não podem ser usufruídos sem a liberdade, o artigo defende a sua utilização para a finalidade de proteção de direitos da personalidade.

O artigo “Tutela da personalidade após a morte: a garantia dos direitos de personalidade ao morto” destaca que o direito à imagem tem sido fonte de discussões importantes no que se refere à sua proteção após a morte. Essa questão é analisada por meio dos direitos de personalidade e suas extensões.

O artigo “(Des)constitucionalização: um movimento pós-moderno de (des)construção das garantias e direitos da criança e do adolescente”, a partir de estudos sobre a aplicação dos recursos do Fundo da Infância e da Adolescência (FIA) e sobre as auditorias realizadas pela Controladoria-Geral da União (CGU), foi verificada em que medida a ausência de uma política pública de preservação dos direitos e das garantias da criança e do adolescente pode produzir uma ruptura entre estado e sociedade civil.

Dessa forma, pelos temas abordados, é possível deduzir que os debates foram frutíferos e trouxeram reflexões a respeito da proteção e da promoção dos direitos e das garantias fundamentais em um período de erosão democrática, de constitucionalismo digital e dos tradicionais desafios à implantação do projeto constitucional de transformação social no Brasil. Nesse contexto, convidamos à leitura dos artigos apresentados.

Francisco Tarcísio Rocha Gomes Júnior (Centro Universitário Christus)  
fcotarcisiorocha@gmail.com ou tarcisio.rocha@unichristus.edu.br

Paulo Roberto Barbosa Ramos (Universidade Federal do Maranhão) paulorbr@uol.com.br

Lucas Gonçalves da Silva (Universidade Federal de Sergipe) lucassgs@uol.com.br

**BREVE HISTÓRICO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO BRASIL E OS  
DESAFIOS DO DIREITO À PRIVACIDADE FRENTE A INFORMATIZAÇÃO DA  
SOCIEDADE**

**THE HISTORY OF PERSONALITY RIGHTS IN BRAZIL AND THE  
CHALLENGES OF THE RIGHT TO PRIVACY FACED WITH THE  
COMPUTERIZATION OF SOCIETY**

**Luís Fernando Centurião  
Marcelo Negri Soares  
Alender Max de Souza Moraes**

**Resumo**

O artigo pretende demonstrar a evolução histórica dos direitos da personalidade junto a legislação brasileira, analisando a influência da legislação estrangeira na formação do entendimento dado ao direito à privacidade no ordenamento jurídico nacional, com especial enfoque ao direito fundamental e da personalidade da privacidade. Em um primeiro momento abordar-se-á os direitos da personalidade desde o início de sua proteção até os dias atuais, permeando um panorama entre os direitos gerais e específicos, por meio de uma abordagem conceitual, da natureza jurídica, ainda suas características. Em seguida o direito à personalidade receberá destaque mostrando-se a as consequências da evolução tecnológica, de modo especial os procedimentos de coleta não autorizadas de informações pessoais, situação que fere o direito da privacidade. Por fim, restará comprovada a necessidade de amparo jurisdicional ao direito à privacidade, no que concerne a proteção dos dados pessoais das pessoas que utilizam o meio virtual, evidenciando a necessidade de garantia de vigência do inciso LXXIX do art. 5º da Constituição Federal.

**Palavras-chave:** Direitos da personalidade, Direito à privacidade, Proteção de dados pessoais, Sociedade da informação, Big data

**Abstract/Resumen/Résumé**

The article aims to demonstrate the historical evolution of personality rights under Brazilian legislation, analyzing the influence of foreign legislation in the formation of the understanding given to the right to privacy in the national legal system, with a special focus on the fundamental and personality rights of privacy. Initially, personality rights will be addressed from the beginning of their protection to the present day, covering a panorama between general and specific rights, through a conceptual approach, of the legal nature, as well as its characteristics. Next, the right to personality will be highlighted, showing the consequences of technological developments, especially procedures for unauthorized collection of personal information, a situation that violates the right to privacy. Finally, the

need for jurisdictional support for the right to privacy will be proven, with regard to the protection of the personal data of people who use the virtual environment, highlighting the need to guarantee the validity of section LXXIX of art. 5th of the Federal Constitution.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Personality rights, Right to privacy, Protection of personal data, Information society, Big data



## Introdução

Uma evolução histórica no concernente aos direitos da personalidade vai ao encontro do conceito de que a pessoa vale pelo que é e não pelas posses ou títulos que ostenta, esta mudança se deu com a dignidade da pessoa humana com um dos valores basilares na ordem jurídica nacional, tanto que este é consagrado como um dos fundamentos de nossa república (art. 1º, III da CF/88).

Tanto que Fernanda Borghetti Cantali (2009, p.21) evidencia que a consagração deste princípio trouxe a obrigatoriedade de se repensar o Direito Civil, uma vez que a Carta Constitucional de 1988, lançou os direitos da personalidade como parte efetiva do ordenamento jurídico, uma vez que a máxima proteção a estes princípios se dá pela proteção dada a pessoa.

No mesmo sentido caminha Danilo Doneda (2007, p. 36) que assevera o reconhecimento da pessoa com uma representação jurídica inerente a cada homem, tente este indivíduo posição de destaque na relação jurídica em que figurar, cabendo ao ordenamento jurídico se adaptar ao homem, uma vez que este é o detentor do papel principal na relação processual.

Já Carlos Alberto Bittar (2015, p.30) esclarece que os direitos da personalidade como se tem hoje é fruto de um longo caminho tortuoso, uma vez que a falta de consenso entre doutrinadores sobre a existência ou não desses direitos, foi causa de conflitos para sua sedimentação, BITTAR (2015, p 41) prossegue alertando que a sedimentação atual dos direitos da personalidade, decorre por conta da aproximação do direito civil com o direito constitucional, o que propicia uma unidade dos ramos do direito, que conseqüentemente alça a dignidade da pessoa humana como fundamento dos direitos fundamentais e dos direitos da personalidade, uma vez que os direitos da personalidade busca verificar e garantir o mínimo dos direitos necessários para o adequado e pleno desenvolvimento da personalidade do cidadão.

Tanto que Adriano de Cupis (1961, p. 17) leciona que os direitos da personalidade são a:

(...) é reservada àqueles direitos subjetivos cuja função, relativamente à personalidade, é especial, constituindo o *minimum* necessário e imprescindível ao seu conteúdo. Por outras palavras, existem certos direitos sem os quais à personalidade restaria uma susceptibilidade completamente irrealizada, privada de todo o valor concreto: direitos sem os quais os outros direitos subjetivos perderiam o interesse para o indivíduo – o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal. São esses os chamados 'direitos essenciais', com os quais se identificam, precisamente os direitos da personalidade.

Ao passo que os direitos da personalidade são nas palavras de Pontes de Miranda (1974, t.7, p. 5-6) direitos subjetivos que irradiam de todos os seres humanos, uma vez que todo ser humano é um ser inserido em um mundo jurídico.

E Maria Helena Diniz (2010, p. 47) assevera que os direitos da personalidade são os direitos subjetivos da pessoa, sendo-os utilizados na defesa do que lhe é próprio, qual seja, sua integridade física, intelectual e moral.

Para BITTAR (2015, p. 125) a necessidade de proteção da pessoa humana passar pela proteção dos direitos de sua personalidade, achando-se este com um dos temas mais polêmicos para a ciência jurídica na atualidade, para tanto, o autor destaca a importância da proteção da privacidade em meio a uma sociedade da informação, que traz inúmeros desafios por conta do crescimento potencial de lesões a este direito em decorrência da evolução tecnológica vivida hodiernamente.

O alerta anterior é calçado na popularização e na expansão da internet, que traz uma multiplicidade de possibilidades de divulgação de informações que podem causar dano a privacidade dos cidadãos.

Tanto que Ricardo Villas Boas Cueva (2012, p. 220-241) evidencia que o desenvolvimento acelerado e desenfreado da informática traz diversas facilidades aos usuários destas tecnologias, porém, o autor adverte que esta comodidade é acompanhada de um risco aos direitos da personalidade dos usuários, em especial a sua intimidade, já que a tecnologia aplicada aos meios de coleta de informações permite um monitoramento instantâneo das atividades dos usuários, criando listas comportamentais, de preferência, de opiniões, dentre outras, que servem para a formatação de perfis da personalidade de seus usuários, o que possibilita a oferta de uma “experiência” individualizada ao preço do fornecimento de seus dados, conseqüentemente pela perda de sua privacidade.

Gustavo Tepedino (2019, p. 24) destaca que o *big data* e o *big analytics* são ferramentas que possibilitam a coleta e processamento de dados pessoais, de forma verosímil, ágil e eficiente, uma vez que estas ferramentas baseiam-se nos dados coletados dos usuários dos serviços de informática. O autor prossegue destacando que tais análises permitiram a criação de aplicações que não seriam possíveis tempos atrás, evidenciando, ainda, que a utilização destas tecnologias se deu de forma desenfreada ante a inexistência de uma regulamentação legal em nosso país.

Tepedino (2019, p. 24) prossegue alertando que pode não estar mais sob controle do usuário o acesso e manuseio de suas informações, já que muitas destas informações são fornecidas pelo próprio cidadão, seja por meio das redes sociais, onde estes publicam fatos de

seu cotidiano, ou mesmo, pelo fornecimento de seus dados a cada novo aplicativo baixado em seu equipamento eletrônico.

Diante do exposto o presente artigo busca dar uma interpretação ampla ao direito à privacidade, direito que é essencial para o livre e pleno desenvolvimento do indivíduo, em meio aos diversos riscos de sua violação frente ao panorama tecnológico atual que influencia diversos cenários do cotidiano, já que a compilação de dados, decorrente da mitigação da privacidade, pode ser utilizada para a elaboração de estratégias para manutenção e expansão de uma sociedade da informação.

## **2. BREVE HISTÓRICO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO BRASIL**

Antes de iniciar a exposição acerca do histórico dos direitos da personalidade no Brasil faz-se necessário evidenciar que estes têm identificação de seu início no âmbito jurídico remetidos a antiguidade clássica, ressaltando-se que os critérios utilizados para a classificação da pessoa eram potencialmente diferentes do que se entende hodiernamente.

Para tanto destaca-se a lição de Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de Sousa (1995, p. 44-48) que evidencia o surgimento dos direitos da personalidade tiveram seu surgimento na *hybris* grega e na *actio iniuriarum* romana. Sendo que o pensamento jurídico da primeira estabelecia que o homem possuía capacidade e personalidade jurídica, ao passo que a na segunda a capacidade jurídica dependia da *status familiae*, do *status civitatis* ou do *status libertatis*, situação que se modificou com a instalação da res pública romana, que por meio da Lei das XII Tábuas, que veio regulamentar o *ius civile*.

Findando este breve panorama acerca do surgimento dos direitos da personalidade vale destacar que, em que pese, o vocábulo *persona* advenha do direito romano, foi o pensamento cristão que deu base para o conceito de pessoa, uma vez que o cristianismo reconhece a pessoa enquanto indivíduo, extraindo o ser do contexto de coletividade, ou seja, um indivíduo dotado de dignidade, o que comprova a importância deste pensamento para a elaboração dos direitos da personalidade, como leciona Danilo Doneda (2006, p. 71)

o cristianismo, ao reconhecer no ser humano um princípio divino e eterno, formou a base para a construção da noção da dignidade da pessoa humana, que passava a ser considerada não apenas em si própria, porém também em função de suas aspirações e potencialidades.

Mais recentemente tem-se codificações que versam sobre os direitos da personalidade, quais sejam, os textos oriundos da Revolução dos Estados Unidos da América (1.776) e da Revolução Francesa (1789).

Dirceu Pereira Siqueira, Fernanda Corrêa Pavesi Lara e Bruna Caroline Lima de Souza destacam como documentos de codificação sobre os direitos da personalidade que marcaram a evolução destes, quando asseveram:

As conquistas político jurídicas, somadas a estabilidade do direito público inglês, positivado em documentos como a Magna Carta Libertatum de 1215, a Petição de Direitos de 1628, o *Habeas Corpus* de 1669 e *Bill of Rights* de 1689, irradiaram-se para outros países da Europa, bem como influenciaram a Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia de 1776, com reflexos na Constituição Americana de 1787.

Já em 1948 com a Declaração Universal de Direitos do Homem, projetou-se os direitos da personalidade como princípios universais que devem ser observados pelas nações do mundo. Sérgio Iglesias Nunes de Souza (2002, p. 18) acentua que o texto trouxe como direitos da personalidade: o direito à igualdade, à liberdade, à segurança, à propriedade e à resistência à opressão.

Feitas essas considerações que servem para dar um breve panorama do início histórico dos direitos da personalidade, passa-se a discorrer sobre o histórico destes direitos junto ao ordenamento jurídico brasileiro.

A proteção dada ao indivíduo em face do Estado se deu principalmente no pós segunda mundial, onde as nações firmaram compromisso com a tutela dos direitos da pessoa humana em suas cartas constitucionais (BERTONCELLO, 2006, p. 37). Tanto que na própria Alemanha, onde a doutrina criada no final do século XIX exerceu grande influência no reconhecimento dos direitos da personalidade, a consagração destes direitos se deu também após a segunda grande guerra (DONEDA, 2007).

No Brasil durante a vigência do Código Civil de 1916, os direitos da personalidade foram tratados em especial pela doutrina nacional, chegando a ser objeto do anteprojeto de um novo Código Civil em meados de 1963, como frisa Carlos Alberto Bittar (2015, p. 79) acerca do trabalho realizado por Orlando Gomes que desenvolveu o texto do anteprojeto que previa a introdução dos direitos da personalidade junto ao livro “Das Pessoas”, onde existiam dois capítulos tratando do tema, um deles abordava os direitos da personalidade de modo geral, enquanto o outro discorria sobre o direito ao nome, o texto previa o exercício de tutela junto aos direitos da personalidade, os atos sobre a disposição do cadáver, bem como, sobre o tratamento médico, a imagem e os direitos autorais.

Diante da estagnação do anteprojeto, os Direitos da Personalidade foram positivados no direito brasileiro apenas na Constituição de 1988, por meio do art. 5º, X, onde há expressa menção à inviolabilidade de alguns dos direitos da personalidade. Fábio Siebeneichler de Andrade (2013), enfatiza a consagração dos direitos da personalidade logo no início da Carta

Constitucional vigente, uma vez que quando da declaração dos fundamentos de nossa República, encontra-se esculpida a dignidade da pessoa humana, direito este que é consagrado no Art. 1º, III da Carta Constitucional.

Ocorre que a previsão de alguns dos direitos da personalidade no texto constitucional não sanaram a necessidade de regulamentação sobre o tema, uma vez que o Direito Civil ainda era omissivo quanto a sua existência e tutela, uma vez que a carta constitucional não disciplinava detalhadamente estes direitos, bem como, ainda vigia o Código Civil de 1916.

Bruno Nubens Barbosa Miragem (2004) salienta que na seara cível os direitos da personalidade passaram a ser previstos em leis esparsas, sendo exemplo a Lei de proteção dos direitos morais do autor (Lei 9.610/98), ainda a Lei de Imprensa (Lei 5.250/67), estando presente também no Estatuto da criança e do adolescente (Lei 8.609/90). Ao passo que na seara penal também existe previsão de tutela aos direitos da personalidade no Código Penal.

Por fim, sobreveio o reconhecimento e introdução dos direitos da personalidade junto ao Código Civil de 2.002, onde têm-se um capítulo específico com o título de Dos Direitos da Personalidade, capítulo que é integrado pelos arts. 11 a 21. (ANDRADE, 2013)

O Código Civil de 2002 teve como presidente da comissão que formatou o texto o jurista Miguel Reale que retomou o anteprojeto de Orlando Gomes, Carlos Alberto Bittar (2015, p. 79-81) enfatiza o trabalho de Reale que introduziu novidades ao texto originário, exemplo da inovação pode ser verificada no irrenunciabilidade e nas normas de divulgação de escritos e imagens, tornando os direitos da personalidade expressos no âmbito cível.

Miguel Reale, ao expor os motivos que justificaram a inserção do capítulo que versa sobre os direitos da personalidade no Código Civil de 2.002, assim justificou:

Todo o capítulo novo foi dedicado aos Direitos da personalidade, visando à sua salvaguarda, sob múltiplos aspectos, desde a proteção dispensada ao nome e à imagem até o direito de se dispor do próprio corpo para fins científicos e altruísticos. Tratando-se de matéria de per si complexa e de significação ética essencial, foi preferido o enunciado de poucas normas dotadas de rigor e clareza, cujos objetivos permitirão os naturais desenvolvimentos da doutrina e da jurisprudência. (BRASIL, 2002)

O Código Civil teve adotado pelo legislador uma técnica mista para consagração dos direitos da personalidade, já que o código prevê duas cláusulas gerais sobre os atributos deste direito (art. 11), seu modo de proteção (art. 12) e em seguida nove artigos específicos dos direitos da personalidade (arts. 13 a 21). (MIRAGE, 2004)

Desta forma tem-se a breve exposição acerca do histórico dos direitos da personalidade no Brasil e sua conseqüente confirmação específica em nossa legislação.

### **3. DIREITO GERAL DA PERSONALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL**

Elimar Szaniawski (1993, p. 128) leciona que o Brasil adota um sistema misto de proteção da personalidade, onde convivem harmonicamente o direito geral da personalidade e os direitos específicos da personalidade.

Tal adoção se dá em decorrência da política legislativa adotada em nosso país que decidiu proteger alguns dos direitos da personalidade de forma específica, os tipificando legislativamente, o que lhes garante uma tutela expressa e específica, criando-se microssistemas de tutela da pessoa humana.

No mesmo sentido caminha Enéas Costa Garcia (2007, p. 161-163) que evidencia o caráter complementar que se dá entre o direito geral da personalidade e os direitos típicos que o legislador instituiu. O autor destaca ainda que com a positivação de direitos específicos o legislador pretendeu aumentar ou impor condições para que estes direitos sejam tutelados, pois necessitam da subsunção entre o fato real vivido e o texto legal, sem deixar de dar proteção a estes direitos, inexistindo, ainda, qualquer incompatibilidade entre o regulamento específico adotado e a cláusula geral imposta pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

Para Rabindranath Capelo de Sousa (1995, p. 559) há que se compreender que a relação de complementaridade e subsidiariedade do direito geral da personalidade em razão dos direitos específicos, que são reconhecidos de forma autônoma pela lei, já que este último trata especificamente de parcelas da personalidade humana, enquanto, o primeiro versa sobre os direitos da personalidade de modo mais amplo, extenso e evolutivo, servindo como complemento a proteção a pessoa humana no ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais à amplitude dos direitos da personalidade que servem para a promoção da pessoa, o que torna uma lista de direitos típicos ou atípicos ser sempre de caráter exemplificativo, cabendo a doutrina e a jurisprudência delimitar e regrar novos direitos que venham a surgir no decorrer do tempo, sempre visando albergar a situações concretas que a personalidade humana estiver sendo afrontada. (MOREIRA, FONSECA, 2016)

No Código Civil tem-se a atribuição dos direitos da personalidade, dotando-os de intransmissibilidade e irrenunciabilidade, bem como, prevendo a impossibilidade de limitação voluntária para seu exercício, sendo estas características uma forma de diferenciar os direitos da personalidade dos demais direitos subjetivos, já que estes tratam de direitos fundamentais do indivíduo.

Simon Carejo (1.972, p. 303) aponta que a impossibilidade de disposição dos direitos da personalidade garante a existência e aplicabilidade dos direitos da personalidade, equiparando-os a um direito de ordem pública, assim, estes não pode ser derogado pelo titular.

Quanto aos direitos da personalidade em espécie tem-se no Código Civil os artigos 13 a 15 que versam sobre a integridade física e psíquica da pessoa. Já o artigo 13 trata acerca dos atos de disposição do corpo, que prevê a possibilidade de disposição lícita apenas das partes renováveis, observada a regulamentação específica para cada ato. Também o artigo 14 que instituiu a possibilidade de disposição gratuita do próprio corpo após a morte, desde que esta se dê para fins científicos. Ainda o artigo 15 que positiva uma prerrogativa do paciente por meio da possibilidade de recusa ao tratamento médico. (DONEDA, 2007)

Com relação aos artigos 16 a 19, verifica-se a regulamentação acerca do direito ao nome, onde o artigo 16 reconhece o direito universal ao nome (prenome e sobrenome), contudo este atinge também o pseudônimo consoante o conteúdo do artigo 19. Já os artigos 17 e 18 tratam de reflexos da doutrina e visam tutelar a honra e a imagem por meio do direito ao nome, já que estes impõem a proibição de divulgação do nome alheio em situações que possam expor a pessoa ao desprezo público, ainda em situações que possam trazer lucro a quem faz a divulgação. (DONEDA, 2007)

Ao passo que o artigo 20 do Código Civil versa sobre o direito à imagem e lucubra o direito à informação. Neste tem-se estabelecidos os requisitos para que se exerça seu direito impedindo a divulgação de sua imagem, desde que exista mácula a sua honra. (DONEDA, 2007)

Por fim, o artigo 21 do Código Civil tutela o direito à privacidade consagrando a inviolabilidade de sua vida privada, assegurando-se a proteção mínima aos fatos íntimos do cotidiano da pessoa.

Assim, verifica-se a existência e regulamentação dos direitos gerais da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro, passando-se, a seguir, a tratar acerca dos direitos da personalidade correlacionados aos novos meios tecnológicos existentes na sociedade da informação que estamos inseridos.

## **4. DIREITO À PRIVACIDADE**

### **4.1. A evolução do direito à privacidade**

Quando se compara o direito à privacidade com outros direitos da personalidade é fruto de uma evolução mais recente, conforme evidencia Maria Cláudia Cachapuz (2006, p. 76-77)

que salienta que seu marco inicial se deu em 1.890 quando da publicação do artigo intitulado *The right to Privacy*, de Samuel Warren e Louis Brandeis, onde se demonstrou as preocupações dos autores quanto a necessidade de construção de um direito à privacidade baseando-se em decisões históricas dos tribunais ingleses e norte-americanos.

O referido trabalho se deu em decorrência do destaque dado pelos jornais de Boston à vida social da esposa de um dos autores. No texto demonstrou-se a invasão dos domínios da vida doméstica e privada, buscando-se identificar na *common law* o direito à privacidade, por meio de uma análise da evolução jurídica da tutela dada a pessoa e ao seu patrimônio, sendo a privacidade equiparada a uma propriedade imaterial do indivíduo. (WARREN, BRANDEIS, 1.890)

Anderson Schreiber (2014, p. 136-137) destaca a importância do texto, evidenciando a pretensão dos autores em identificar um direito que estes nominaram de *privacy*, ou seja, direito à privacidade, denominado pelos autores como *the right to be alone*, ou seja, o direito de a pessoa estar só, o que por si consagraria a inviolabilidade da personalidade, diferenciando este do direito à propriedade, já que era desta forma que o direito a privacidade era tratado até aquele momento.

Para tanto os autores asseveram que:

Algumas coisas, de forma igual a todo homem, têm o direito de ser mantidas distantes da curiosidade popular, tratando-se de uma vida pública ou não, enquanto outras são privadas porque a pessoa de que se está tratando não assumiu uma posição que faz de suas ações assunto legítimo a uma investigação pública. (WARREN, BRANDEIS, 1.890)

O entendimento destacado acima encontra debate na doutrina atual brasileira, como se vê pela lição de Laura Schertel Mendes (2014, p. 27-28) que aduz que os limites do direito à privacidade devem ser interpretados nos limites da vida privada da pessoa, sendo possível a publicação de fatos que fossem de interesse geral, ainda, apontando a inexistência de ilícito quando existir a autorização do afetado para sua divulgação.

Contudo algumas das conclusões de Warren e Brandeis seguem híidas e servindo de orientação de estudos para o desenvolvimento e construção de uma dicotomia existente entre o público e o privado, já que é indene de dúvida a existência de fatos pessoais que merecem publicidade, evidenciando a necessidade de observância de fatos que merecem a tutela da privacidade e outros que necessitam da publicidade.

A necessidade de se analisar a relevância pública dos fatos do cotidiano das pessoas também foi destacado por Warren e Brandeis, como destaca Maria Cláudia Cachapuz (2006, p.



88), uma vez que os autores preveem que os fatos reservados da pessoa que atingirem relevância pública podem ser compartilhados, sem que haja lesão ao direito à privacidade do indivíduo.

No Brasil o direito à privacidade é previsto na Constituição e na legislação infraconstitucional, sendo considerado um direito fundamental e um dos direitos da personalidade, podendo ser considerado uma figura jurídica que transcende a dicotomia entre público e privado, já que o constituinte optou pelo uso dos termos intimidade e vida privada ao fazer referência à privacidade, sendo este último a opção utilizada no Código Civil. Ocorre que independente da forma de designação a tutela à privacidade visa contemplar os atributos da personalidade humana que carecem de proteção jurídica (SCHREIBER, 2014, P. 13)

Anderson Schreiber (2014, p. 13) destaca ainda, que a privacidade é componente essencial a formação da pessoa, consagrando a promoção e a proteção da dignidade da pessoa humana, que é fundamento basilar do nosso ordenamento jurídico.

Maria Cláudia Cachapuz (2006, p. 99-105) define que o direito à intimidade, trata do direito de a pessoa resguardar apenas para si determinadas informações que atinjam suas confidências, informações pessoais e convicções, sendo a esfera da intimidade uma garantia dada ao indivíduo para proteger sua vida privada, ou seja, aos fatos confidenciais pela pessoa apenas a pessoas mais próximas.

Por fim, destaca-se a lição de Ingo Wolfgang Sarlet (2012) que a identificação da violação aos direitos inerentes a privacidade não se restringe a um rol fechado de requisitos, pois o legislador seria incapaz de defini-los em uma lei, uma vez que apenas por uma análise que abranja o modo de vida do indivíduo seria possível a determinação do que viria a violar a sua privacidade.

#### **4.2. Estágio atual e os desafios na sociedade da informação**

Desde a segunda metade do século XX, poucos conceitos jurídicos sofreram tamanha transformação como o conceito envolvendo o direito à privacidade. Transformações que abrangem a discussão da violação do direito de celebridades até o direito de milhares de cidadãos que encontram-se inseridos no contexto tecnológico, que tem seus dados coletados e processados por organismos estatais e privados. (MENDES, 2011)

Manuel Castells (2003, p. 28-29) evidencia que esta exposição se dá de diversas formas, sendo a vigilância um fator cotidiano do mundo moderno, já que a utilização massiva de dados pessoais por organismos estatais e privados caracteriza um novo desafio ao direito à privacidade.

Laura Schertel Mendes (2011) destaca que o surgimento da internet como estrutura aberta de rede de computadores radicalizou as possibilidades de fluxo de informações, propiciando o desenvolvimento de tecnologias de controle e monitoramento que pode acarretar uma restrição da liberdade do cidadão.

Diante desse novo cenário, onde por meio da internet as condutas virtuais das pessoas podem ser monitoradas e processadas em sistemas informáticos automatizados, que criam perfis que servem para classificar os usuários em diversas categorias de acordo com as informações que interessam determinados grupos de empresas privadas e até mesmo governos, o que por si evidencia a fragilidade da privacidade.

Desta feita, os riscos à personalidade do cidadão cresceram exponencialmente, como destaca Spiros Simitis (1987, p. 710) que afirma que a violação da privacidade na sociedade da informação passa a significar, um risco do uso indevido de dados pessoais do indivíduo, o que faz surgir a necessidade de se debater o direito à proteção das informações pessoais.

Situação que foi debatida pelo Tribunal Constitucional alemão no julgamento da “Lei do Recenseamento de População, Profissão, Moradia e Trabalho” de 25.03.1982, (BVerfG 65, 1, Censo Demográfico), julgamento que é considerado referência no tema até os dias atuais.

Neste julgamento, o tribunal inovou o conceito do livre controle do indivíduo sobre o fluxo de suas informações na sociedade, uma vez que decidiu pela inconstitucionalidade parcial da referida lei, sob a justificativa de existir um direito à “autodeterminação informativa” com base nos artigos da Lei Fundamental que protegem a dignidade humana e o livre desenvolvimento da personalidade, respectivamente, art. 1 I GG e art. 2 I GG.93

No direito brasileiro, o Supremo Tribunal Federal chegou em entendimento semelhante através do provimento do Recurso Extraordinário 673707/MG, onde assentou-se a tese de que o *habeas data* é a garantia constitucional adequada para a obtenção, pelo próprio contribuinte, dos dados inerentes ao pagamento de tributos constantes de sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais.

Neste julgamento o Ministro Gilmar Mendes lançou em seu voto que:

no plano processual, nós temos o *habeas data* com o propósito, o intento de tutelar aquilo que entendemos ser uma proteção da autonomia privada nesse âmbito da autodeterminação sobre os dados, que ganha cada vez mais importância, na medida em que temos toda essa ampla evolução tecnológica.

Operando-se na jurisprudência o que era previsto na doutrina garantindo a aplicação do direito à privacidade, uma vez que este deixou de ser apenas o direito negativo de ser deixado

em paz (*right to be let alone*), passando a significar o controle dos dados pessoais pelo próprio indivíduo.

No mesmo sentido escreve Celso Ribeiro Bastos e Ives Granda Martins (1989, p. 63) onde consagram a privacidade como sendo:

a faculdade que tem cada indivíduo de obstar a intromissão de estranhos em sua vida privada e familiar, assim como impedir-lhes o acesso a informações sobre a privacidade de cada um, e também impedir que sejam divulgadas informações sobre esta área da manifestação existencial do ser humano”.

Ao passo que Gilberto Haddad Japur (2000, p. 54) 96 destaca como um atributo da privacidade a faculdade do titular excluir do conhecimento de terceiros informações que este quer preservar para si, garantindo-se o direito de viver isolado sem ser submetido a publicidade do que não desejou.

Já para Marcelo Cardoso Pereira (2004, p. 140) o conceito de privacidade alcançaria “o poder das pessoas de controlar suas informações pessoais, as quais, ainda que não forem parte da vida privada das mesmas, possam revelar aspectos de sua personalidade.”

Uma das formas com grande debate atual sobre a privacidade dá conta da autodeterminação de suas informações médicas, como destacam Victor Hugo Ferreira Brito e Zulmar Fachin, que asseveram:

O direito à privacidade relaciona-se com a compreensão dentro dessa abordagem, ou seja, o direito da pessoa humana em ter respeitado seu sigilo, sua intimidade e todas as manifestações dignas da tutela jurídica, englobando também a identidade genética, que realça o estudo do genoma de cada ser humano com base em condições biológicas e de sua identidade genética. No entanto, são informações pessoais que acentuam a individualidade como características singulares, devendo ser respeitadas suas manifestações essenciais da personalidade e intimidade de cada indivíduo.

Hodiernamente o direito à privacidade informacional ou a à autodeterminação informativa não detêm previsão constitucional, porém a consagração do direito à proteção dos dados pessoais que foi consagrado pela Emenda Constitucional nº 115 de 2022 que inseriu o inciso LXXIX no art. 5º da Constituição Federal é um grande passo para a consagração deste direito, uma vez que garante como direito fundamental a pessoa a proteção de seus dados pessoais, o que conseqüentemente faz surgir a possibilidade de se autodeterminar onde, como e a forma que o cidadão disporá de seus dados pessoais.

Assim, é possível afirmar que o direito à privacidade abarca a privacidade informacional, impondo proteção a informações da pessoa, o que extrapola a esfera de sua esfera íntima, uma vez que alcança também seus dados pessoais.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo exposto no presente artigo buscou-se demonstrar como os direitos da personalidade não são uma inovação no ordenamento jurídico pátrio, uma vez que a consagração do indivíduo como componente central de direitos abarca o entendimento do direito civil moderno, oriundo de um avanço doutrinário e interpretativo dos direitos do cidadão, que passou a ser reconhecido como titular de direitos, independente de sua condição financeira ou posição social, no decorrer do tempo do desenvolvimento da sociedade.

Evidenciou-se ainda que a crise entre os conceitos de intimidade e privacidade se dá pelo fato de que a proteção do direito à discricção, ao anonimato, à solidão, ou a ser deixado só, não são mais suficientes para atender as demandas de uma sociedade da informação, já que nela a informação possui destacada importância, já que é matéria prima da informática que movimenta a sociedade nos dias atuais, o que traz um perigo de dano aos dados pessoais dos indivíduos, uma vez que a circulação cada vez mais rápida destes dados pode refletir como interferências no desenvolvimento da personalidade e nas possibilidades existenciais do indivíduo. (CUEVA, 2012)

Para tanto, buscou-se evidenciar que os direitos da personalidade são parte de um sistema geral de tutela da pessoa humana, sistema este que é dotado do atributo da elasticidade, o que possibilita a proteção de todas as situações em que a personalidade seja o ponto central, não se limitando apenas ao previsto nos artigos 11 ao 21 do Código Civil. (TEPEDINO, 2008, p. 55)

O evidenciado no texto corrobora a lição de Rodrigo Santos Neves (2015) acerca do direito à privacidade que se apresenta com um dos direitos da personalidade, uma vez que interfere no cotidiano do indivíduo, chegando a macular o desenvolvimento de sua personalidade e sua convivência social.

Ainda que a previsão clássica do direito à privacidade, qual seja, o *the right to be alone*, sofreu grandes transformações ao longo do tempo, pois assumiu um papel de extrema importante no século XXI, ao passo que o próprio conceito de privacidade modificou-se abandonando a concepção mais restritiva, limitada ao círculo da intimidade da pessoa humana, alcançando a proteção de dados e informações pessoais.

Como determinado por Stefano Rodotà (2008, p. 7) que observa que na sociedade da informação:

nós somos as nossas informações, pois elas que nos definem, nos classificam, nos etiquetam, portanto, ter como controlar a circulação das informações e saber quem as usa significa adquirir, concretamente, um poder sobre si mesmo.

Desta feita, o direito à privacidade, tal qual previsto no Código Civil, deve ser invocado como ferramenta condutora para a efetiva proteção dos dados pessoais, consoante a recente previsão do texto constitucional, promovendo, em última análise, as normas e valores à luz do que a Constituição determinará à pessoa.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Fábio Siebeneichler de. A tutela dos direitos da personalidade no direito brasileiro em perspectiva atual. **Revista Derecho del Estado**, n. 30, p. 93-124, enero-jun. de 2013.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1989. v. 2.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed., rev., aum. e mod. por Eduardo C. B. Bittar. São Paulo: Saraiva, 2015.

CACHAPUZ, Maria Cláudia. **Intimidade e vida privada no novo Código Civil brasileiro: uma leitura orientada no discurso jurídico**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2006.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

CARREJO, Simón. **Derecho Civil**. Bogotá: Editorial Themis, 1972. t. I.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da Internet**. Reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade. Trad. Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Ed. Jorge Zahar, 2003.

CUEVA, Ricardo Villas Boas. Há um direito à autodeterminação informativa no Brasil? In: MUSSI, Jorge; SALOMÃO, Luis Felipe; MAIA FILHO, Napoleão Nunes (org.). **Estudos jurídicos em homenagem ao Ministro Cesar Asfor Rocha**. Ribeirão Preto: Migalhas, 2012. v.3.

CUPIS, Adriano de. Os direitos da personalidade. Lisboa: Livraria Moraes, 1961. DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DONEDA, Danilo. Os direitos da personalidade no Código Civil. In: TEPEDINO, Gustavo (coord.) **A parte geral do novo Código Civil: estudos na perspectiva civil-constitucional**. 3. ed. rev. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

FERREIRA BRITO, V. H.; FACHIN, Z. A. PRIVACIDADE E SEGREDO DIANTE DAS NOVAS TECNOLOGIAS MÉDICAS CONSENTIMENTO INFORMADO E A PROTEÇÃO DA PERSONALIDADE HUMANA. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 173–192, 2023. DOI: 10.25245/rdssp.v11i1.1411.

Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br:443/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1411>. Acesso em: 28 ago. 2023.

GARCIA, Enéas Costa. **Direito geral da personalidade no sistema jurídico brasileiro**. São Paulo: Juarez de Oliveira Ed., 2007.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

JAPUR, Gilberto Haddad. **Liberdade de pensamento e direito à vida privada**: conflito entre direitos da personalidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MENDES, Laura Schertel. O direito fundamental à proteção de dados pessoais. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 79, p. 45-81, jul.-set. 2011.

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor**: linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014.

MIRAGEM, Bruno Nubens Barbosa. Os direitos da personalidade e os direitos do consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 49, p. 40-76, jan.-mar. 2004.

MOREIRA, Rodrigo Pereira; FONSECA, Jaquiel Robinson Hammes da. A função dos precedentes na concretização do direito geral de personalidade: reflexões a partir do direito ao esquecimento. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 256, p. 317-345, jun. 2016.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974. t. 7.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**: a privacidade hoje. Trad. DONEDA, Danilo; DONEDA, Luciana Cabral. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos fundamentais em espécie. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2014.

SIMITIS, Spiros. Reviewing privacy in an information society. **University of Pensilvania Law Review**. v. 135. Philadelphia: University of Pensilvania, p. 709-710, 1986/1987.

SIQUEIRA, D. P.; LARA, F. C. P.; DE SOUZA, B. C. L. OS DIREITOS HUMANOS E A PROTEÇÃO AOS SEUS DEFENSORES: ANÁLISE À LUZ DA SALVAGUARDA DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, [S. l.], v. 8, n. 3, p. 159–180, 2020. DOI: 10.25245/rdsp.v8i3.949. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br:443/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/949>. Acesso em: 28 ago. 2023.

SOUSA, Rabindranath Capelo de. **O direito geral de personalidade**. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. **Responsabilidade civil por danos à personalidade**. Barueri, São Paulo: Manole, 2002.

SZANIAWSKI, Elimar. Direitos de personalidade e sua tutela. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

TEPEDINO, Gustavo; FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato. (Coord.). **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e duas repercussões no direito brasileiro**. São Paulo: Thomson Reuters, 2019.

WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis, D. Right to privacy. **Harvard Law Review**, v. 4, n. 5, Dec. 1890. Disponível em: [<http://faculty.uml.edu/sgallagher/Brandeisprivacy.htm>]. Acesso em: 02.09.2019.